



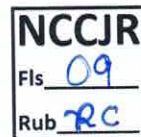
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 709/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1221/2025 que dispõe sobre a “denominação da unidade hospitalar Anexo 1 do Hospital Regional de Cáceres, no município de Cáceres-MT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2025 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta na mesma data ao dia 03/09/2025 (fl. 04v).

O projeto em dispõe sobre a denominação da unidade hospitalar Anexo 1 do Hospital Regional de Cáceres, no município de Cáceres-MT, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

“A presente proposição visa resgatar e preservar a memória histórica e cultural de Cáceres, restituindo ao prédio hospitalar o nome Hospital São Luiz, denominação pela qual a unidade foi conhecida por mais de oito décadas, desde sua criação, e que se consolidou no imaginário coletivo da população regional.

A implantação do hospital teve início em 1938, quando Cáceres ainda era um povoado, por iniciativa do Frei Ambrósio Dayde, da Missão da Ordem Terceira Regular de São Francisco do Brasil, que adquiriu uma casa com terreno para instalar um dispensário. A Irmã Antonina Rodrigues, da Congregação da Imaculada Conceição de Castres - Irmãs Azuis, foi a primeira auxiliar nesse serviço, dedicando-se ao cuidado dos doentes e necessitados.

Em 1940, a organização dos padres franciscanos transformou o dispensário em hospital, atribuindo-lhe o nome Hospital São Luiz, que permaneceu como referência até a recente integração administrativa ao Hospital Regional de Cáceres.

Ao longo de sua história, a unidade passou por diferentes gestões: em 1993, a Sociedade Providência Azul transferiu a administração para a Associação Congregação de Santa Catarina, que manteve a instituição por mais de 20 anos. Nesse período, o hospital tornou-se referência para 22 municípios e 2 cidades do território boliviano, contando com 147 leitos e atendendo especialidades como obstetrícia de alto risco, UTI neonatal e ressonância magnética.

Em 2018, a gestão foi transferida para a Pró-Saúde, e em 2022, o Estado de Mato Grosso assumiu a administração, incorporando-o como Anexo 1 do Hospital Regional de Cáceres.



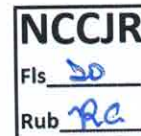
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante da relevância histórica, cultural e afetiva do nome Hospital São Luiz para a comunidade local e regional, esta proposição busca oficializar sua denominação, assegurando o devido reconhecimento à memória institucional construída ao longo de mais de 80 anos de serviços prestados à saúde pública.

Solicito, assim, o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 04/09/2025 (fl. 04v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05 a 08), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 15/04/2026.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 15/04/2026 a 29/04/2026, sendo que na data de 29/04/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Denomina-se Hospital São Luiz a unidade hospitalar atualmente identificada como Anexo 1 do Hospital Regional de Cáceres, localizada no município de Cáceres-MT.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a adequação da nomenclatura oficial, da sinalização e dos registros administrativos da unidade hospitalar para que passem a adotar a denominação prevista nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria está inserida na competência legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, que assegura autonomia aos entes federados para dispor sobre assuntos de interesse regional, incluindo a organização e denominação de bens públicos estaduais.

Noutro norte, no tocante à iniciativa, não se observa vício, uma vez que o projeto não versa sobre organização administrativa, criação de órgãos, aumento de despesas ou regime jurídico de servidores, limitando-se à denominação de bem público, matéria de natureza simbólica e não inserida no rol de competências privativas do Poder Executivo, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle



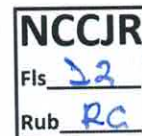
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).



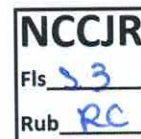
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A atribuição de nome a bem público é prática admitida no ordenamento jurídico, desde que não implique promoção pessoal indevida. No caso em análise, a homenagem recai diante da relevância histórica, cultural e afetiva do nome Hospital São Luiz para a comunidade local e regional, buscando oficializar sua denominação, assegurando o devido reconhecimento à memória institucional construída ao longo de mais de 80 anos de serviços prestados à saúde pública, não havendo qualquer indicativo de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou finalidade administrativa. Ao contrário, a medida promove a valorização da memória institucional e histórica, atendendo ao interesse público.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Constituição Federal não há qualquer vedação à denominação de logradouros ou bens públicos. Ao contrário, tal prática revela-se juridicamente legítima e amplamente admitida no ordenamento pátrio.

Nesse sentido, a **Lei nº 6.454/1977**, embora anterior à promulgação da Constituição de 1988, foi por ela recepcionada, uma vez que não apresenta incompatibilidade com seus princípios ou regras, especialmente no que concerne aos princípios da Administração Pública.

Referida norma, inclusive, estabelece parâmetros para a atribuição de nomes a bens públicos, notadamente ao vedar a utilização de nomes de pessoas vivas, o que reforça a legitimidade da prática quando observados os requisitos legais, vejamos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a matéria é disciplinada pela **Lei nº 10.343/2015, recentemente alterada pela Lei nº 13.199/2026**, que ampliou as hipóteses de vedação à concessão de homenagens no âmbito da Administração Pública estadual, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, bem como que tenham participado, em qualquer grau, de esquema criminoso e nessa condição recebido qualquer benefício do art. 4º. da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de quaisquer bens públicos estaduais. (Redação dada pela Lei nº 13199/2026)

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º. desta Lei se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos. (Redação dada pela Lei nº 13199/2026)

Art. 3º A vedação prevista no art. 1º. desta Lei se estende também a pessoas que tenham condenação transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais e/ou violência doméstica e familiar contra as mulheres, idosos, crianças e/ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 13199/2026)

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de um ano, a partir da vigência da Lei, para que seja feito pelo poder público em Mato Grosso, o levantamento dos bens públicos que se enquadram neste dispositivo, a fim de que sejam renomeados quando necessário. (Redação acrescida pela Lei nº 13199/2026)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, a análise da legalidade da presente proposição exige a verificação da inexistência de enquadramento do homenageado em quaisquer das hipóteses legais de vedação.

No caso em exame, não há indicação, nos elementos constantes da justificativa ou em registros históricos amplamente reconhecidos, nem quaisquer indicativos de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou finalidade administrativa. Ao contrário, a medida promove a valorização da memória institucional e histórica, atendendo ao interesse público, assegurando o devido reconhecimento à memória institucional construída ao longo de mais de 80 anos de serviços prestados à saúde pública.

Assim, ausente impedimento legal específico, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua tramitação sob o aspecto da legalidade.

Quanto à regimentalidade, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175, restando assim, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é **formal e materialmente constitucional**, encontra-se em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável e atende às normas de técnica legislativa, **não apresentando óbices jurídicos à sua tramitação**.

É o parecer.



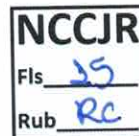
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1221/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1221/2025 – Parecer nº 709/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 05 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmar Del Boca
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1221/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CERTIFICO QUE O DEP. CHICO GUARNIERI PARTICIPOU POR VIDEO CONFERÊNCIA, VOTANDO FAVORÁVEL AO PL Nº 1221/2025 DE AUTORIA DO DEP. VALMIR MORETTO.

05/05/2026.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290